

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 1/2015 - DL**

CNPJ: 78.509.072/0001-56
RUA VIDAL RAMOS, 357
C.E.P.: 89860-000 - Marema - SC

Processo Nr.: 10/2015
Data: 02/03/2015

Folha: 1/3

Fornecedor: LUCILEI PEROTTO DE MARCH
Endereço: Rua Lauro Muller, 116, Casa
Cidade: Marema - SC
CPF: 053.197.879-60

Código: 2900

Inscrição Estadual:

Objeto da Compra: LOCAÇÃO DE IMÓVEL (SALA COMERCIAL), LOCALIZADO NA RUA LAURO MULLER, CENTRO, MAREMA, COM ÁREA DE 110MT2, CUJO DESTINO ATENDE AS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO, E AS NECESSIDADES DE INSTALAÇÕES E LOCALIZAÇÃO CONDICIONAM A ESCOLHA, PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

ITENS

Item	Quantidade	Especificação	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
1	10,00	LOCAÇÃO DE IMÓVEL (SALA COMERCIAL), LOCALIZADO NA RUA LAURO MULLER, CENTRO, MAREMA, COM ÁREA DE 110MT2, CUJO DESTINO ATENDE AS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO, E AS NECESSIDADES DE INSTALAÇÕES E LOCALIZAÇÃO CONDICIONAM A ESCOLHA, PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR. (1018331)	MÊS	1.000,00	10.000,00

FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 24 da Lei 8.666/93 - É dispensável a licitação.

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem à sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

JUSTIFICATIVA

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA**

CNPJ: 78.509.072/0001-56
RUA VIDAL RAMOS, 357
C.E.P.: 89860-000 - Marema - SC

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 1/2015 - DL

Processo Nr.: 10/2015
Data: 02/03/2015

Folha: 2/3

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 24 da Lei 8.666/93

É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

JUSTIFICATIVA:

O art. 24 da LLC traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula rol exaustivo.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são medidas de exceção, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação".

Como explica Di Pietro,

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (2006: 361)

A aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, estão previstas como casos de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da LLC. Eis o dispositivo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Note-se que há uma série de condições para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como o "atendimento das finalidades precípua da administração" (não acessórias) e "o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". Conforme Acórdão nº 6.259/2011-2ª Câmara "finalidades precípua da administração" são aquelas finalísticas, não meramente acessórias:

No presente caso, de realização de atividades acessórias, a aquisição deveria ter sido precedida de procedimento licitatório. Neste ponto, portanto, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade da conduta das responsáveis.

Merece destaque a vinculação do dispositivo aos motivos da dispensa: a escolha de certo e determinado imóvel (motivo) deve estar condicionada às necessidades de instalação e localização.

A licitação dispensável ou dispensa, é aquela que a própria lei declarou-a como tal. É caracterizado pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torna-lo obrigatório.

Para a locação de imóvel urbano pela Administração Pública, é previsto, no artigo 24 da Lei das Licitações. Portanto, é passível de dispensa de licitação.

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA**

CNPJ: 78.509.072/0001-56
RUA VIDAL RAMOS, 357
C.E.P.: 89860-000 - Marema - SC

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 1/2015 - DL

Processo Nr.: 10/2015
Data: 02/03/2015

Folha: 3/3

conselho.

Em relação ao valor, se apresenta um laudo de avaliação imobiliária, cujo valor apresentado é compatível com o comércio local.

Marema, 2 de Março de 2015

Responsável pelo Setor Compras

02/03/2015

DESPACHO FINAL:

De acordo com as justificativas e fundamentações apresentadas e, levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Assessoria Jurídica, RATIFICO e AUTORIZO a realização da despesa por Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores

Marema, 2 de Março de 2015

MARCOS PEDRO BATISTEL
Prefeito Municipal

Valor da Despesa: 10.000,00 (dez mil reais)

Pagamento.....: MENSAL MEDIANTE A ENTREGA